



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



CONSULTA Nº 528/2021

Consulta sobre o Requerimento nº 2.431/2021 que requer a declaração de "prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.584, de 2017, que dispõe sobre a instituição do programa de nota fiscal legal da saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Análise de hipótese de prejudicialidade. Inexistência de óbice à continuidade da tramitação do projeto de lei.

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa apresenta consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça para análise de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.584/2017 em face do Projeto de Lei nº 637/2007 que foi vetado integralmente pelo Governador do Distrito Federal.

Salienta-se que o veto foi rejeitado por esta Câmara Legislativa, em 5/5/2010, e a Lei 4.472, de 26/05/2010, foi promulgada. Todavia, posteriormente, a referida Lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) por meio da ADI 2010 00 2 011645-0¹.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.472, DE 26.5.2010. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE MEDICAMENTOS. VÍCIOS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. Na esteira de precedentes deste egrégio Conselho Especial, é da competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo que tenha por escopo norma pertinente às atribuições e funcionamento dos órgãos e autoridades da Administração Pública, sendo descabida a iniciativa parlamentar.

2. A lei impugnada cria novas atribuições para a Secretaria de Saúde, órgão do Distrito Federal, gerando despesas sem prévia aprovação orçamentária, invadindo matérias cuja iniciativa de lei é do Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71, § 1º, incisos IV e V, ambos da LODF.

3. Ao usurpar competência do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de leis, foi violado também o art. 100, incisos VI e X, da LODF, além do art. 53, caput, da mesma lei, este referente à separação de poderes.

4. Ao permitir a aquisição de medicamento diretamente pelo cidadão, com posterior reembolso, a lei sob análise contrariou os princípios da moralidade e da necessidade de licitação.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital 4.472/2010, frente aos artigos 100, inc. IV e X; art. 71, § 1º, inc. IV e V e art. 53, caput, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



A Lei 4.472/2010 dispõe o seguinte:

LEI Nº 4.472, DE 26 DE MAIO DE 2010

(Declarado(a) Inconstitucional pelo(a) ADI 116450 de 26/07/2010)

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O fornecimento obrigatório de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, na hipótese de indisponibilidade nas farmácias do SUS-DF, deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas mediante aquisição em estabelecimentos comerciais, assegurado o ressarcimento ao fornecedor.

Parágrafo único. Ainda na hipótese prevista no caput, poderá o paciente, a seu critério, adquirir os medicamentos diretamente dos estabelecimentos comerciais, assegurado o ressarcimento pelo Poder Público mediante a apresentação da nota fiscal de compra.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Já o Projeto de Lei nº 1.584/2017 de autoria do Deputado Robério Negreiros, abaixo transcrito, *dispõe sobre a instituição do Programa Nota Fiscal Legal da Saúde no Âmbito do Distrito Federal e dá outras providências:*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O Poder Executivo implementará o Programa "Nota Fiscal Legal da Saúde no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Art. 2º A pessoa física que realizar despesas com medicamentos especificados nas listas de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimentos comerciais farmacêuticos localizados no Distrito Federal, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro.

§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se o medicamento adquirido não estiver disponível na unidade de saúde em que a prescrição médica foi emitida.

§ 2º - A prescrição médica deverá ser emitida obrigatoriamente por médicos de unidades de saúde pública.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real o estoque dos medicamentos e insumos disponíveis nas unidades de saúde do Distrito Federal.

Art. 3º A pessoa física que realizar despesas com exames complementares indispensáveis para o controle da evolução de enfermidades e elucidação diagnóstica, em laboratório comercial de qualidade, precisão e exatidão garantida, localizado no Distrito Federal, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro.

§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se a solicitação médica não for atendida no prazo de 25 dias.

§ 2º A solicitação médica deverá ser emitida obrigatoriamente por unidades de saúde públicas.

§ 3º O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real a lista de espera de exames médicos solicitados pelas unidades de saúde públicas.

Art. 4º Os créditos previstos nos artigos 2º e 3º somente serão concedidos se o documento relativo às despesas for comprovado por Documento Fiscal Eletrônico.

Art. 5º A pessoa física que receber os créditos a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - Utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de impostos e taxas;

II - Transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - Solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ainda, segundo dados do Sistema Legis, o Projeto de Lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para análise de mérito, à Comissão de Economia Orçamento e Finanças (CEOF) para análise de admissibilidade e de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise de admissibilidade. Posteriormente, houve um ajuste na tramitação e a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) para análise de mérito. Vale destacar que, com o término da 7ª legislatura, o PL 1.584/2017 foi arquivado, porém teve a tramitação retomada na legislatura atual por requerimento do autor. Após, a CESC, em cujo âmbito a matéria não recebeu emendas, proferiu parecer pela rejeição da proposição.

Inicialmente, observa-se que o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) determina que deverá ser declarada prejudicada a matéria pendente de deliberação em virtude de perda de oportunidade ou em razão de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. Vejamos:

Art. 176. *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Ao comparar o PL 1.584/2017 e a Lei nº 4.472/2010 (decorrente do PL nº 637/2007) para verificação da identidade entre os conteúdos, verifica-se que em ambas as iniciativas os objetivos são semelhantes: garantir o acesso a medicamentos mediante posterior reembolso.

Porém a efetivação dos objetivos das iniciativas ocorre por meio diversos, no PL 1.584/2017, está previsto o ressarcimento das pessoas físicas que adquirirem os medicamentos ou realizarem exames diagnósticos em estabelecimentos privados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Enquanto, na Lei nº 4.472/2010, está previsto o reembolso para o fornecedor do medicamento.

Nota-se que a Câmara Legislativa já prejulgou a temática em duas oportunidades. A primeira, quando aprovou o PL 637/2007 de que resultou a Lei nº 4.472/2010. A segunda, quando rejeitou o veto do Governador do DF ao PL 637/2007. Nessas ocasiões, as decisões dessa Casa de leis foram no sentido de aprovar a matéria e inseri-la no ordenamento jurídico do Distrito Federal. Assim, afasta-se a hipótese do inciso II do art. 176 do RICLDF.

Por outro lado, uma vez que a Lei nº 4.472/2010 foi declarada inconstitucional pelo TJDF e, portanto, não integra mais o ordenamento jurídico distrital, fica inviabilizada também a declaração de prejudicialidade com fundamento na perda de oportunidade, nos termos do inciso I do art. 176 do RICLDF.

Por fim, convém pontuar que, no âmbito do Poder Legislativo, a análise da constitucionalidade do PL 1.584/2017 ocorrerá durante a sua tramitação, oportunidade em que a proposição poderá ser aperfeiçoada e reparada de vícios, se possível. Nesse sentido, o exame de hipótese de prejudicialidade não possui o condão de obstar a continuidade da tramitação da matéria em razão de inconstitucionalidades.

Por todo o exposto, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 1.584/2017**, em razão da verificação de inexistência de prejulgamento desfavorável da matéria ou de perda de oportunidade que justifique declaração de prejudicialidade em relação à Lei nº 4.472/2010, nos termos dos incisos I e II do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 11 de agosto de 2021.

Olávia Cristina Gomes Bonfim

Consultora Legislativa